



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004004/2009-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DANIEL BUENO CATEB
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte e, se houve duplicidade de lançamento da mesma infração nos citados procedimentos fiscais. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 41/44), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$1.935,74, multa de ofício de R\$1.451,80 (passível de redução), juros de mora de R\$641,11, calculados até 30 de janeiro de 2009, totalizando o valor de R\$4.028,65.

A autoridade fiscal informa nos autos que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas em sua DIRPF

relativas h. profissional Beatriz Helena Pena França, CPF 628.370.606-15, o que ensejou o não acolhimento da dedução pleiteada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação em 06/03/2009, instruída com cópias de documentos onde alega, em síntese, que, intimado pela Receita Federal para esclarecer dúvidas relativas a sua declaração, confirmou todos os gastos informados durante todos os meses do ano de 2005, ressaltando ser impossível obter os extratos bancários relativos a 2005, uma vez que já eram passados mais de três anos, especialmente considerando-se que foram movimentadas naquele período cinco contas em diferentes instituições bancárias, conforme consta da declaração de bens e direitos apresentada tempestivamente em 27/04/2006.

Informa que encontrou "por acaso" o extrato do Banco Itaú, conta corrente 00515-2, ag. 7475, comprovando o saque em espécie de R\$1.000,00, no mês de agosto de 2005, acolhido como legítimo pela Receita Federal, quando da justificativa apresentada em face da intimação fiscal no 2006/606362366381039, em 22/09/2008.

Também, "por acaso" encontrou agora alguns outros extratos bancários antigos que corroboram o acima alegado, a saber:

- extrato do Itaú (praticamente ilegível em virtude do tempo transcorrido) referente ao período 18/11/2005 a 09/12/2005, comprova saque de R\$1.600,00 em 29/11/2005 na conta 02552, ag.3362.

- extrato do Banco do Brasil referente ao período 30/11/2005 a 28/12/2005, conta 23876-7, ag. 3368-5, comprova um saque de R\$1.000,00 em 09/12/2005, outro de R\$500,00 em 15/12/2005, outro de R\$1.000,00 em 23/12/2005 e finalmente outro de R\$1.000,00 em 26/12/2005.

Impossibilitado de reunir todos os extratos do ano de 2005, o impugnante, a título ilustrativo, fornece cópias de extratos do ano de 2006, encontrados durante sua busca por documentos, que também atestam a existência de saques em espécie em diferentes contas bancárias (todas regularmente informadas à Receita Federal) para realização de despesas médicas.

Esclarece que os recibos dos serviços psicoterápicos apresentados são legítimos e se referem a sessões realizadas no ano de 2005, como já havia ocorrido nos anos anteriores 2004 e 2003, sempre em virtude de tratamento que vinha sendo acompanhado pela psicóloga Beatriz Helena Pena França, como também ocorria junto a psicóloga Maria Cristina Ferreira, conforme consta da declaração de ajuste anual relativa a 2006.

A partir de 2006 a psicóloga Beatriz H. P. França foi substituída pela psicóloga Simone da Silva Sena, que assumiu a condução do tratamento psicológico familiar e individual conforme devidamente informado nas declarações de ajuste de 2007 e 2008, permanecendo até hoje.

Finalmente alega que não está obrigado a produzir a prova exigida pela Receita Federal por absoluta inexistência de norma legal prescritiva. Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.268 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.004004/2009-18

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Para gozar de deduções a título de despesas médicas, o contribuinte deve comprovar de forma inequívoca a efetividade do serviço e respectivo pagamento.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

No presente caso, o contribuinte, apesar de intimado a comprovar o pagamento, não o fez, tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória, onde foram juntados apenas alguns extratos bancários onde não foi possível estabelecer a vinculação dos saques com os recibos apresentados.

Quanto A declaração da profissional ratificando a emissão dos recibos, juntada na defesa, cabe registrar que tal documento não faz prova da efetividade dos pagamentos correspondentes à dedução pleiteada, visto que as declarações constantes de documentos particulares presumem-se verdadeiras apenas em relação As partes que participaram do ato, conforme disposto no parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e, ainda, o art. 368 e parágrafo único do Código de Processo Civil e não tem o poder de afastar a ocorrência do fato gerador previsto na legislação tributária.

(...)

Dessa forma, e, considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, conforme preconiza o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe manter a glosa da despesa médica, eis que não restou comprovado o efetivo desembolso.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, alegando que:

- através do Termo de Intimação SEFIS/GR04 nº 223/2209 que enquadrava os anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007, o débito em questão já foi quitado conforme cópia anexa do procedimento fiscal e também da DARF;

- para quitação dos débitos, se aproveitou dos benefícios da Lei 11.941/09, emitiu a DARF no valor de R\$ 6.429,07, abrangendo as declarações dos anos 2004, 2005, 2006 e 2007, exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008;

- a manutenção do crédito pela decisão ora recorrida importa em dupla oneração ao contribuinte;

- devem ser reconhecidas a quitação de qualquer débito junto ao fisco, correspondentes aos anos 2004, 2005, 2006 e 2007, exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.268 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.004004/2009-18

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/02/2012 (e-fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 09/03/2012 (e-fl. 52), assinado pelo próprio contribuinte.

Tendo em vista que o recorrente alega ter quitado todos os débitos junto a Receita Federal, se aproveitando dos benefícios da Lei 11.941/09, juntando a DARF no valor de R\$ 6.429,07, afirmando abranger as declarações dos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, entende este relator, que o processo não está pronto para ser julgado, já que não está claro se o contribuinte pagou o crédito tributário ou se este foi objeto de parcelamento.

Além disso, há a informação de que houve uma fiscalização referente aos anos-calendário de 2004 a 2007 (RPF 06101.00-2009-01340-0 – e-fls. 88 e 101/102), que abarcou o ano da NFLD em julgamento (ano-calendário 2005), cujo objeto também foi despesa médica (aparente duplicidade de procedimentos e de lançamento da mesma infração).

Desta forma, converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte e, informe também, se houve duplicidade de lançamento da mesma infração nos citados procedimentos fiscais. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil